



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518545-78.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS JOSE APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se incólume a sentença de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1518545-78.2019.8.26.0228

Comarca e Vara: Foro Central Criminal Barra Funda – 30ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Carlos José Aparecido dos Santos

Voto nº 26.872

Apelação criminal. Crime de trânsito. Lesão corporal culposa mediante embriaguez. Direção de veículo automotor sob embriaguez. Concurso de normas. Absorção. A embriaguez na condução do veículo automotor em via pública é condição necessária e indispensável para a classificação da conduta na órbita do artigo 303, parágrafo 2º, primeira hipótese da Lei 9.503/1997, sendo inclusive uma das razões que qualificam o crime, não constituindo, portanto, ilícito distinto e autônomo. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença de primeira instância que, julgando o apelado **Carlos José Aparecido dos Santos** infrator da norma do artigo 303, parágrafo 2º da lei 9.503/1997, aplicou-lhe a pena total e definitiva de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) anos.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a condenação do apelado também pelo crime do artigo 306, parágrafo 2º da Lei 9.503/1997, assim como a aplicação de pena de cassação da habilitação para dirigir veículo automotor.

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se a parte contrária pelo não provimento ao recurso. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva às preocupações e argumentos do recorrente.

Bem fundamentada a condenação do apelado.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1-2, 3-7, 140-148, 214-215, 216-293 e 307-309) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelado.

Carlos José (fls. 209) negou em juízo a autoria do crime. Relatou que, na data dos fatos, conduzia seu veículo em via pública quando o para-brisas foi atingido por uma pedra. Perdeu o controle do automóvel e atropelou a vítima. Negou que tivesse consumido bebidas alcoólicas na ocasião.

A vítima Renata (fls. 209) afirmou em juízo não se recordar dos fatos. Soube posteriormente que fora atropelada. Ficou na UTI por uma semana, mas somente recobrou a consciência mais de vinte dias após os fatos. Narrou ainda que, após o acidente,

ainda tem dificuldades motoras e de memória.

As testemunhas Felipe e Adolfo (fls. 209), policiais militares, afirmaram em juízo que, ao atenderem à ocorrência, encontraram a vítima já ferida, com sangramento na cabeça e inerte. O acusado Carlos José alegava que seu veículo fora atingido por uma pedra, mas apresentava evidentes sinais de embriaguez, entre eles fala pastosa, odor etílico e roupas desalinhadas. O apelado se negou a realizar o teste de etilômetro.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Clara, portanto, a autoria do crime, que de fato recai sobre os ombros do acusado. Não restam dúvidas de que Carlos José tristemente deu causa ao acidente que vitimou Renata. Embora o réu tenha negado ter ingerido bebidas alcoólicas, as testemunhas ouvidas em juízo foram claras ao narrar que o réu apresentava claros sinais de embriaguez. Ante a negativa de realização do exame de etilômetro, caberia ao réu demonstrar que não estava embriagado na ocasião, o que não ocorreu nos autos.

Lembre-se nesse ponto que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à

vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel.

Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Por outro lado, não há que se falar em crime autônomo de embriaguez ao volante, como quer a acusação. A embriaguez na

condução do veículo automotor em via pública é condição prévia e indispensável para a classificação da conduta na órbita do artigo 303, parágrafo 2º, primeira hipótese da Lei 9.503/1997, sendo inclusive uma das razões que qualificam o crime, não constituindo, portanto, ilícito distinto e autônomo. Condenar o apelado também por crime autônomo de embriaguez ao volante, como quer o recurso, significaria punir o acusado duas vezes pelo mesmo fato, algo vedado pela técnica do direito. Da mesma forma que não se pune aquele que comete um roubo com emprego de arma pelo porte ilegal desta mesma arma, não há que se punir aquele que provoca lesão corporal grave na condução de veículo automotor enquanto embriagado pela embriaguez ao volante.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor do crime do artigo 303, parágrafo 2º da Lei 9.503/1997.

As penas aplicadas não requerem reparos, até porque não houve recurso da Defesa visando hostilizar a sentença condenatória.

Cabe frisar, no que toca ao pedido da acusação de aplicação de pena de cassação da habilitação para dirigir veículo automotor, que a legislação vigente não prevê pena de tal natureza, mas somente aquelas de suspensão de habilitação vigente ou proibição de obtenção de habilitação, vedada em nosso sistema legal a analogia em prejuízo do acusado. Passa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, assim, à dosimetria da pena propriamente dita.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se incólume a sentença de origem.

Mazina Martins

Relator